



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

MARIA FABIANA TOMAZ MOREIRA

**O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO
INFRAACIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB):
caracterização do cumprimento das medidas socioeducativas**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

MARIA FABIANA TOMAZ MOREIRA

**O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO
INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB):
caracterização do cumprimento das medidas socioeducativas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Serviço Social.

Orientador (a): Prof^aMa Thereza Karla de Souza Melo

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M838a Moreira, Maria Fabiana Tomaz

O atendimento ao adolescente autor de ato infracional no município de Campina Grande (PB) [manuscrito] : caracterização do cumprimento das medidas socioeducativas / Maria Fabiana Tomaz Moreira. - 2014.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Thereza Karla de Souza Melo, Departamento de Serviço Social".

1. Adolescente. 2 Ato infracional. 3. Estatuto da criança e do adolescente. I. Título.

21. ed. CDD 362.708 3

MARIA FABIANA TOMAZ MOREIRA

O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO
INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB):
caracterização do cumprimento das medidas socioeducativas

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Serviço Social da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharela em
Serviço Social.

Aprovada em: 11/09/2014.

Nota: _____

Thereza Karla de Souza Melo

Profª Ma Thereza Karla de Souza Melo/UEPB

Orientadora

Alcilene da Costa Andrade

Profª Ma Alcilene da Costa Andrade/UEPB

Examinadora

Marina Campos Vilar Tavares

Marina Campos Vilar Tavares/Assistente Social CREAS II

Examinadora

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO | 4 |
| 1. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. A Política Nacional de Assistência Social: Proteção Social Básica e Especial | 6 |
| 3. O Adolescente autor de ato infracional à Luz do Direito Brasileiro | 9 |
| 3.1 Lineamentos Históricos..... | 9 |
| 3.2 O Adolescente e o ato infracional a partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA..... | 12 |
| 4. A Transição do SINTA para o CREAS | 17 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 20 |
| REFERÊNCIAS | 22 |

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) trata-se de um estudo bibliográfico que pretende refletir sobre o atendimento ao adolescente autor de ato infracional, sendo fruto de nossa experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, realizado no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS II), no Município de Campina Grande-PB. A partir de uma pesquisa bibliográfica, objetivamos neste estudo caracterizar os princípios que fundamentam a Política Nacional de Assistência Social, assim como identificar os marcos legais que são a base para a atenção ao adolescente que se envolve em ato infracional. Buscamos também registrar o processo de transição do Serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA) para o CREAS II a partir da nossa vivência enquanto estagiária de ambos os serviços. O estudo demonstrou que o atendimento ao adolescente que cumpre medidas socioeducativas vai desde o acolhimento para o direcionamento da ação a ser cumprida, passando pelo acompanhamento sistemático das atividades, mantendo-se uma interlocução com as instituições nas quais há a prestação de serviços. Além disso, são realizadas ações de cunho socioeducativo com os/as adolescentes que cumprem a medida de liberdade assistida. Destaca-se a necessidade da sociedade contribuir de forma mais efetiva no cumprimento das medidas, assim como do poder público oferecer melhores condições de trabalho para os profissionais que atuam na área.

Palavras-chave: Adolescente; Ato infracional; Estatuto da Criança e do Adolescente

ABSTRACT

This Labor Course Completion it is a bibliographic study that aims to reflect on the care for the adolescent who commits an infraction, being the result of our experience of supervised practice required in Social Services, held at the Center for Specialized Reference Social assistance (CREAS II) in the city of Campina Grande-PB. From a literature survey, this study aimed to characterize the principles underlying the National Policy for Social Assistance, and identify the legal frameworks that are the base for the adolescent who engages in an infraction. We also seek to register the transition process of the Integrated Service Social Care and Education for Adolescents (SINTA) for the CREAS II starting from our experience as an intern in both services. The study showed that the service meets measures social and educational imposed on teenager who goes from host to direct the action to be fulfilled, through monitoring systematically the activities, maintaining a dialogue with the institutions in which there is the provision of services. In addition, the SINTA monitors the socioeducational actions with teens who meet the measure of freedom assisted. Highlights the need for society to contribute more effectively in the fulfillment of the measures, as the public power provide better working conditions for professionals working in the area.

Keywords: Adolescents; Act Offense; Statute of Children and Adolescents

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira enfrenta grandes desafios na contemporaneidade, um deles pode ser identificado como o índice cada vez crescente de adolescentes envolvidos com a prática do ato infracional. Essa situação tem gerado um grande debate público acerca das medidas que são dirigidas a esse segmento, e muitos setores da sociedade tem reivindicado a redução da maioridade penal, atualmente em torno dos 18 anos.

Desde 1990 o atendimento ao adolescente que pratica ato infracional é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê as chamadas medidas socioeducativas.

Nosso interesse pelo tema exposto neste artigo surgiu a partir da experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, realizada no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, no Serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA) do Município de Campina Grande-PB. O referido serviço foi extinto e suas atribuições foram repassadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS II), que também é gerido pelo citado Município.

A partir daquela ocasião, pudemos conhecer a realidade do atendimento ao adolescente que pratica ato infracional, através das atividades realizadas pela equipe de profissionais do SINTA. No decorrer do estágio tivemos a oportunidade de participar de ações destinadas exclusivamente aos socioeducandos, como: visitas domiciliares e institucionais, reuniões, acompanhamento de prestação de serviço comunitário, dentre outras.

Em 2013, com a extinção do SINTA, fomos remanejadas para o CREAS II, onde tivemos contato com outras demandas, a exemplo dos direitos violados, que são acompanhados pela instituição. Porém, nosso interesse pelo tema permaneceu. Motivo pelo qual resolvemos pesquisar sobre o atendimento prestado ao adolescente envolvido em ato infracional.

Mais recentemente inclusive, a pedido do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, apenas o CREAS II está sendo responsável pelas medidas socioeducativas de todo o Município de Campina Grande, visto que o Município tem mais dois CREAS (I e III), que atendem a violações de direito.

O presente trabalho foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica, tendo o objetivo de caracterizar os princípios que fundamentam a Política Nacional de Assistência Social, assim como identificar os marcos legais que são a base para a atenção ao adolescente que se envolve em ato infracional.

Buscamos também registrar o processo de transição do SINTA para o CREAS II a partir da nossa vivência enquanto estagiária de ambos os serviços.

A relevância do tema se justifica pela grandiosa quantidade de adolescentes que praticam ato infracional em nossa sociedade, cuja problemática se constitui em demanda para a atuação do assistente social em todo o país.

Nesse sentido, esperamos que as discussões aqui apresentadas possam contribuir para o aprofundamento do tema e para subsidiar a ação profissional na área.

2. A Política Nacional de Assistência Social: Proteção Social Básica e Especial

Conforme explicitado no início deste trabalho, atualmente o atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional é gerido através do CREAS II. Dessa forma, iniciaremos nossa discussão buscando caracterizar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) consolida a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tendo por funções precípuas: a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos socioassistenciais.

Saliente-se que a PNAS, através da Resolução nº 145 de 15/10/2004, institui o SUAS como sendo um modelo descentralizado, participativo e não contributivo, que organiza e regula as responsabilidades dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e da sociedade civil, em consonância com o art. 11 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (*Lei de Organização da Assistência Social - LOAS*), *in verbis*:

“As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (BRASIL, 1993)

Assim sendo, no âmbito federal, em obediência à legislação vigente, o SUAS é administrado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), órgão do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), por meio do Departamento de Gestão do SUAS, Departamento de Proteção Social Básica, Departamento de Proteção Social Especial, Departamento de Benefícios Assistenciais e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Nas esferas estaduais, municipais e distrital, a execução de programas socioassistenciais é atribuída às respectivas Secretarias de Desenvolvimento Social ou Secretarias congêneres.

Nesse sentido, a proteção social concretiza-se através de políticas sociais de diferentes amplitudes, conforme critérios de acesso da população às prestações sociais que lhes são disponibilizadas. Tais políticas podem ser definidas da seguinte maneira:

- a) **Políticas universalistas** – os direitos sociais devem ser assegurados a todos, indistintamente; sendo concedidos a todos que deles necessitem, independentemente de renda ou prévia contribuição. Menciona-se, como exemplo, o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- b) **Políticas de Seguro Social** – criam um regime no qual as pessoas, necessariamente, devem pagar uma contribuição proporcional à renda que recebem. A título de exemplo, tem-se a Previdência Social, que mediante contribuição, assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991);
- c) **Políticas de focalização**– estabelecem que deve haver o preenchimento de alguns requisitos para, daí então, fazer jus a determinadas prestações. Via de regra, são adotados os critérios de baixa renda, pobreza ou exclusão social. Neste caso enquadra-se o Benefício de Prestação

Continuada (*BPC*), que consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB c/c o art. 20 da LOAS);

Por ocasião da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em Brasília, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), no período de 7 a 10 de dezembro de 2003, uma das deliberações foi relativa à reorganização das ações e serviços assistenciais no território brasileiro, através da articulação e provimento de dois níveis de complexidade: a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial, sendo esta subdividida em média e alta complexidade, conforme veremos a seguir.

- **Proteção Social Básica**

A Proteção Social Básica, levada a efeito pelos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS), destina-se às famílias e seus indivíduos, cujos direitos não foram violados, embora estejam em situação de vulnerabilidade social. Portanto, esta modalidade de proteção tem caráter preventivo. Cita-se como exemplo o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) que promove o acesso e usufruto de direitos, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias.

- **Proteção Social Especial**

Por seu turno, a Proteção Social Especial média complexidade, efetivada pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outros (a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI) é destinada aos que tiveram direitos violados, mas os vínculos familiares ainda permaneceram mantidos.

No tocante à Proteção Social Especial alta complexidade, garante-se a proteção integral da família ou indivíduo (com o fornecimento de moradia,

alimentação, trabalho, etc) em estabelecimentos do tipo “casa de passagem”, “casa-lar”, aluguel social, etc. É direcionada àqueles que sofrem violações de direitos cumuladas com rompimento dos vínculos familiares.

3. O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

A atenção ao adolescente envolvido em ato infracional se insere na chamada Proteção Social Especial, através dos CREAS. Entretanto, o atendimento a esse público passou por várias fases no Brasil. É esse percurso histórico que abordaremos neste item.

3.1. Lineamentos históricos

Pelo que se tem notícia, as Casas de Misericórdia foram as primeiras instituições assistenciais em nosso país. Isso ocorreu no século XVIII, por volta do ano 1726, quando coroa portuguesa solicitou permissão à Igreja Católica para estabelecer a primeira *roda dos expostos* na cidade de Salvador, na Bahia, junto à sua Santa Casa de Misericórdia e no mesmo padrão existente na capital Lusitana.

Naquela época, girava-se uma roda na qual as crianças eram deixadas e logo em seguida acionava-se um sino para que alguém viesse buscar os menores rejeitados. Não raras vezes estes apresentavam grave desnutrição ou estavam enfermos, necessitando de cuidados médicos. Em todo caso, as crianças recebidas na Santa Casa de Misericórdia eram rapidamente batizadas, pois, se não conseguissem sobreviver, ao menos teriam salvado suas almas (MARCÍLIO, 1997).

Dos sete anos em diante, as crianças eram iniciadas em algum ofício. As meninas geralmente iam trabalhar em atividades domésticas, ao passo que os meninos eram aproveitados como aprendizes de sapateiros, ferreiros, marceneiros ou empregados em atividades na lavoura.

Em 1927, com o advento do Código de Melo Matos (CMM), primeiro diploma legal destinado a sistematizar o tratamento da criança e do

adolescente, o grande avanço foi a consolidação da lei e a participação efetiva do Estado Brasileiro neste campo, apesar de limitar sua atuação apenas aos abandonados e delinquentes, conforme previsão contida em seu art. 1º.

Outro fato digno de nota é a inimputabilidade do menor de 14 anos, contida no art. 68 do Código de Melo Matos, *in verbis*:

“O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplicie de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de espécie alguma, a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agente, o estado physico, mental e moral do menor, e situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva” (BRASIL, 1927).

O menor de 18 anos e maior de 14 anos, por sua vez, seria submettido a processo especial e, se condenado, poderia ser submettido à pena de liberdade vigiada ou internado em abrigo por no máximo 07 (sete) anos. Vedando-se, em qualquer hipótese, os castigos físicos.

Posteriormente, em 1941, o então Presidente Getúlio Vargas cria, através do Decreto-Lei nº 3.799, o Serviço de Assistência a Menores (SAM) que era diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e tinha por finalidade:

“Art. 2º a) Sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos officiais e particulares;
b) Proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
c) Abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
d) Recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psiquico, até o seu desligamento;
e) Estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para as orientações dos poderes públicos;
f) Promover a publicação periódica dos resultados de pesquisa, estudos e estatísticas” (BRASIL, 1941).

Apesar de o SAM ter sido criado para reinserir o menor no meio social, a falta de recursos e a ausência de continuidade dos Chefes do Executivo Federal,

contribuíram decisivamente para o fracasso deste serviço. Razão pela qual, por meio da Lei Federal nº 4.513 de 1964, o governo militar criou a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que destinava recursos e orientava a atuação das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM), as quais eram responsáveis pelo internamento de “menores infratores”.

O critério biopsicológico deixou de ser utilizado no Brasil em 1969, com a alteração do art. 33 do Código Penal Brasileiro, pelo Decreto-Lei nº. 1.004, a partir do qual se possibilitava imputação de pena ao menor entre 16 e 18 anos, se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Contudo, a dificuldade de mensurar o desenvolvimento mental do adolescente, aliada à precariedade do sistema, estimulou os juristas a defenderem a mudança para o critério biológico, no qual se leva em consideração apenas a idade do menor e despreza-se qualquer outra forma de aferição de sua capacidade de entender a ilicitude do fato (ROCHA, 2011)

Com a adoção do critério biológico (cronológico absoluto), a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária. Portanto, em decorrência desse princípio, o menor de 18 anos obteve a presunção absoluta de inimputabilidade, em face do seu desenvolvimento mental incompleto. De maneira implícita, a lei estabeleceu que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento (CAPEZ, 2008 *apud* ROCHA, 2011).

Não raras vezes, confunde-se a inimputabilidade com a impunidade. Por esse motivo, faz-se necessário lembrar que a inimputabilidade é a falta de capacidade para compreender a dimensão de seus atos e de seguir rigorosamente as regras sociais (usos, costumes, leis, etc). De outro lado, a impunidade consiste na ausência de punição ao infrator.

Com a Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o Código de Melo Matos (CMM) foi revogado e em seu lugar colocou-se o novo Código de Menores, o qual trouxe poucas e inexpressivas mudanças. Suas normas eram destinadas especialmente aos menores de 18 (dezoito) anos que se

encontravam em “situação irregular”, de acordo com situações previstas no art. 2º, qual sejam:

“Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes.
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor”(BRASIL, 1979).

A internação cautelar para menores, que já ocorria sob a égide do CMM, foi mantida pelo art. 41 do Código de Menores de 1979. Razão pela qual o menor que praticasse infração penal poderia ser recolhido em estabelecimento adequado (FEBEM), até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determinasse o seu desligamento.

3.2. O Adolescente e o ato infracional a partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA

Atualmente, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial, conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal e o art. 27 do Código Penal. Por isso não será responsabilizado penalmente, mas submetido a tratamento diferenciado (DELMANTO, 2007).

Os autores de atos infracionais são submetidos a medidas socioeducativas que tem por finalidade reeducá-los para sua reinserção social.

Mas, este é um processo extremamente complexo que não se resolve por lei nem por decreto. Em geral, os socioeducandos estão inseridos em famílias com precárias condições de vida; submetidos à intensa discriminação social; muitos sofrem exploração sexual; castigos físicos e tem fácil acesso a drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor em 1990, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. E acrescenta que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei, considerando a idade do adolescente à data do fato.

Uma vez comprovada a prática de ato infracional, a autoridade judiciária competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas previstas nos art. 112 a 118 do ECA (BRASIL, 1990):

2.2.1 Advertência- consiste em uma reprimenda verbal, que será reduzida a termo e assinada.

2.2.2 Obrigação de reparar o dano- no caso de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Entretanto, quando o menor não puder realizar tal ressarcimento, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

2.2.3 Prestação de serviços à comunidade - consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Levando-se em conta: a) as aptidões do adolescente; b) jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho;

2.2.4 Liberdade assistida - será adotada, a critério da autoridade judiciária, para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, pelo prazo mínimo de seis

meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Caberá ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- a) promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- b) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- c) diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- d) apresentar relatório do caso.

2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade - pode ser determinada desde o início, como pena principal ou como forma de transição para o meio aberto. Ocasão na qual será possível a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. E, pelo fato da lei não especificar o prazo de duração, aplicar-se-ão os prazos e condições previstos para a internação.

2.2.6 Internação em estabelecimento educacional - constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Admite-se a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. O prazo de internação é indeterminado, mas haverá reavaliação periódica do interno, no máximo a cada seis meses. Contudo, esta internação não extrapolará o período de três anos, oportunidade na qual o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Além disso, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Todavia, em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização

judicial, ouvido o Ministério Público. Saliente-se que a internação é uma medida extrema que só poderá ser aplicada quando:

- a) o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) ficar comprovada a reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- c) houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação deve ser cumprida em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. E, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Por ocasião do VII Congresso das Nações Unidas, em 1990, foram apresentadas e aprovadas as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil, cujos princípios fundamentais são (Diretrizes de RIAD, 1990):

2.3.1 Ocupar os adolescentes em atividades lícitas e socialmente úteis para que eles desenvolvam atitudes não criminais.

2.3.2 Respeitar a pessoa desde a primeira infância, de modo a garantir uma adolescência não conflituosa.

2.3.3 Reconhecer a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não causem grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

- a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais.

b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem.

c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade.

d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens.

e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade, e

f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

Em 2012, através da Lei 12.594, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A referida lei estabelece as diretrizes a serem cumpridas nas unidades executoras das medidas socioeducativas, além de definir as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando o caráter pedagógico que devem ter as medidas, estabelecendo as formas de gestão do sistema socioeducativo, bem como os princípios e parâmetros, inclusive arquitetônicos, das entidades de execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2012).

A seguir, abordaremos o atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional no município de Campina Grande (PB).

4. A TRANSIÇÃO DO SINTA PARA O CREAS

Em Campina Grande-PB, de março de 2006 até dezembro de 2012, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), funcionou o Serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA), cujo principal objetivo era acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente para a construção de sua cidadania plena, preparando-o para o convívio profissional e social, através de cursos profissionalizantes, atendimentos individual e coletivo, além da realização de oficinas sócio pedagógicas.

O público-alvo era formado por adolescentes de ambos os sexos que haviam praticado atos infracionais, e posteriormente eram encaminhados pelo Juízo da Infância e Juventude da respectiva Comarca.

O SINTA, situado na Rua Otacílio Nepomuceno, 430, no bairro do Catolé, dispunha de uma equipe multidisciplinar formada por Assistentes Sociais, Psicóloga, Pedagogas, Advogada e Socióloga.

A partir de janeiro de 2013, com a reestruturação do Sistema Único de Assistência Social, o SINTA foi extinto e suas atividades foram repassadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, apresenta em seu art. 6º-C, incluído pela Lei Federal nº 12.435 de 2011, o conceito de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), qual seja:

“O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social especial”. (BRASIL, 2011)

Conforme já pontuado anteriormente, a referida “proteção social especial” é dispensada às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de abandono, maus-tratos físicos ou psíquicos; abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas; trabalho infantil, dentre outras.

Para tanto, são prestados serviços de:

- a) orientação e apoio a pessoas ou famílias que se encontrem em situação de ameaça ou estejam com direitos violados;
- b) abordagem social, cuja finalidade é a realização da busca ativa em locais de incidência do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescente;
- c) visita domiciliar;
- d) proteção social aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

De acordo com informações obtidas junto à coordenadora do CREAS II de Campina Grande-PB, Marina Tavares, desde a criação do SINTA, passando pela sua substituição pelo CREAS, até o mês de agosto de 2014, aproximadamente 700 (setecentos) socioeducandos foram atendidos naqueles órgãos.

O CREAS funciona nas mesmas instalações do SINTA e conta com os seguintes profissionais: Assistentes Sociais – 04; Psicólogos – 01; e Pedagoga – 02; Advogado – 01; Educadores Sociais – 02.

Atualmente, a dinâmica do atendimento do adolescente no CREAS consiste em:

- a) Acolhimento – é realizado com o adolescente e responsável, tão logo sejam encaminhados ao CREAS pela Vara da Infância e Juventude. Momento em que o profissional responsável (Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo) preenche uma ficha individual do socioeducando e realiza as orientações do PIA (Plano Individual de Atendimento);
- b) Encaminhamento – ocorre após o acolhimento e depende da real necessidade do socioeducando. Exemplo: matrícula em escolas ou em cursos técnico; encaminhamento para instituições nas quais o socioeducando deve prestar serviços comunitários, etc.;
- c) Acompanhamento – tem por finalidade zelar pelo bom comportamento do socioeducando na escola, na família, na comunidade, no CREAS e na instituição em que presta serviço;

- d) Grupo socioeducativo – realizados no CREAS para adolescentes que cumprem medida de liberdade assistida através de palestras, reforço escolar, jogos educativos, momentos de reflexão e lazer;
- e) Visitas domiciliares e institucionais – concretizadas semanalmente para assegurar o fiel cumprimento da medida socioeducativa;
- f) Reuniões – efetuadas uma vez ao mês, com todos os adolescentes, responsáveis e equipe multiprofissional, como também reuniões de avaliação com a equipe técnica.
- g) Relatório – instrumento utilizado para avaliação do cumprimento da medida imposta a cada socioeducando, cujo destinatário é o Juízo da Infância e Juventude, bem como instituições parceiras;
- h) Desligamento – levado a efeito pelo Juiz da Infância e Juventude, após relatório enviado pelo CREAS.

No que se refere às instituições nas quais os/as adolescentes prestam serviços, as principais são: escolas, postos de saúde, Unidades Saúde da Família, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), dentre outras.

Uma das dificuldades enfrentadas pela instituição no momento da realização do nosso estágio era quanto ao acesso ao transporte para o cumprimento das atribuições fora do ambiente institucional, pois o mesmo não estava disponível todos os dias da semana, uma vez que atendia a outras instituições. Recentemente, essa situação foi resolvida e o CREAS passou a contar com um veículo exclusivo.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, considerando que se deve privilegiar instituições próximas da moradia do/da adolescente, muitas vezes é do conhecimento dos profissionais dessas instituições o tipo de ato infracional cometido, o que acaba gerando certa resistência em receber o/a adolescente.

Conforme analisa Pimentel (1993, p.170-171):

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria

recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas (PIMENTEL, 1993, p.170-171).

Nesse sentido, para os profissionais que atuam na área, além das atribuições específicas do serviço, apresenta-se como um aspecto fundamental para a sua prática a interlocução com a sociedade, de modo especial com as instituições que recebem adolescentes para o cumprimento desse tipo de medida, para que possíveis resistências sejam enfrentadas, de modo que essa experiência possa contribuir para um redirecionamento na vida dos/as adolescentes.

Ademanda de trabalho é cada vez maior nessa área, o número de adolescentes do sexo feminino cumprindo medidas socioeducativas também tem crescido, o que impõe como desafio para os profissionais a qualificação dos serviços prestados, num contexto muitas vezes marcado por condições de trabalho precárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa uma grande conquista para o segmento infanto-juvenil, embora tenha sido alvo de muitos questionamentos por parte da sociedade, especialmente no que tange à inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. Porém, cabe refletir que a violência praticada por adolescentes se insere num contexto maior, sendo resultado das vivências da própria sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância e a juventude no Brasil, especialmente dos segmentos mais pobres, vivenciam uma realidade de grandes dificuldades. Desde a garantia da própria subsistência até dos direitos sociais básicos, como moradia, educação, profissionalização, dentre outros. Esses segmentos têm cada vez mais precocemente se inserido em práticas degradantes ou ilícitas, como a exploração sexual comercial, o consumo e o tráfico de drogas, roubos, furtos, dentre outras. Essa realidade não é um acontecimento recente, mas o que

caracteriza a sociedade contemporânea é o número crescente de crianças e adolescentes envolvidos nessas práticas e a precocidade com que se inserem.

Grande parte da sociedade, movida pelo medo da violência e pelo desejo de salvaguardar seus direitos de cidadania, defende penas mais duras para quem pratica infrações, independentemente da idade. Cabe ressaltar que esse quadro por que passa o Brasil é perpassado por determinantes econômicos, sociais, políticos e culturais, cujo enfrentamento não pode dar-se apenas com ações punitivas ou policiaiscas.

Não obstante, há pessoas da sociedade civil e agentes públicos que atuam no sentido de promover e construir uma sociedade na qual a pessoa humana seja respeitada em sua individualidade e não seja tratado como apenas mais um número numa planilha estatística.

No que se refere ao tratamento dispensado ao adolescente, muito já foi feito. Mas, ainda há uma grande dívida social que não autoriza que o Estado endureça o tratamento penal aplicado aos autores de ato infracional. Pois, ao contrário do que propalam os apresentadores de programas policiais, o problema do autor de ato infracional não pode e não vai ser resolvido com ampliações de penas ou com regime prisional mais severo.

Em decorrência do estágio no SINTA e, posteriormente no CREAS, ambos em Campina Grande-PB, pudemos ter contato direto com as atividades desenvolvidas pelas Assistentes Sociais e, mais que isso, tivemos a oportunidade de articular o aprendizado acadêmico com a prática profissional. E, depois de tal experiência, compreendemos o quão valioso é o serviço prestado por este órgão público, no tocante ao atendimento ao adolescente socioeducando. Estas atividades são mais produtoras do que a redução da maioridade penal ou agravamento de penas para autores de ato infracional, haja vista que tais providências agiriam nas consequências e não nas causas que impulsionam o/a adolescente para atividades ilícitas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.594 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional

2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em 14/09/2014.

_____. **Lei 12.435 - Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art2 Acesso em: 28/05/2014.

_____. **Lei 8.742 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** 1993. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm Acesso em: 28/05/2014.

_____. **Lei 8.213 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 27/05/2014.

_____. **Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 01/09/2014

_____. **Lei 8.080 - Lei de criação do SUS.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 27/05/2014.

_____. **Constituição República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12/05/2014.

_____. **Lei 6.697 - Código de Menores de 1979.** 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 12/05/2014.

_____. **Lei 4.513 - Lei de criação da FUNABEM.** 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm . Acesso em: 28/05/2014.

_____. **Lei do Serviço de Assistência ao Menor.** 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15/02/2014.

_____, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código de Melo Matos.** 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm Acesso em: 12/05/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Ed. 12. v. 1. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal Comentado.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Diretrizes de Riad - **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.** 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>. Acesso em: 19/08/2014

MARCILIO, M. L. **História Social da Infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997

MINISTÉRIO DA DEFESA SOCIAL. **IV Conferência Nacional de Assistência Social.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/iv-conferencia-nacional-de-assistencia-social>> Acesso em: 15/06/2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Perguntas e Respostas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cartilhas/perguntas-e-respostas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas/perguntas-e-respostas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>> Acesso em 15/06/2014.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1993.

ROCHA, Roger. **Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21063>>. Acesso em: 18/08/2014.

SILVA, Maria Aparecida Batista de Lima. **Menores infratores: uma reflexão sobre seu ambiente infracional.** UNIVAR. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/menores.pdf>>. Acesso em 18/08/2014.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.